



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.402, DE 2007

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a isenção de tarifa em estacionamento localizados em centros comerciais, hipermercados e estabelecimentos assemelhados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2889/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada, aos consumidores adquirentes de produtos de valor igual ou superior a vinte reais, a isenção da cobrança de qualquer tarifa pela utilização, durante até duas horas, dos estacionamentos localizados em “shopping centers”, hipermercados ou estabelecimentos assemelhados.

Parágrafo único. A comprovação do valor mencionado nesta lei far-se-á pela apresentação de nota ou cupom fiscal.

Art. 2º No caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estabelecer normas de conduta para as empresas que administram hipermercados e centros comerciais.

Trata-se de problema vivido pela população das grandes cidades, ou seja, a cobrança indiscriminada pela utilização dos estacionamentos.

Em nosso entendimento, ao consumidor deve ser assegurado livre acesso ao estacionamento, por prazo determinado, a fim de que lhe seja garantida relação positiva de consumo. Assim, cabe às empresas prestar gratuitamente tal serviço ao público que demanda as compras.

Existem diversas interpretações dos tribunais acerca da competência constitucional, ou seja, se de Estados ou Municípios, para legislar sobre esta matéria. Como abrange o campo do direito econômico, entendemos que esta competência cabe à União.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
